



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16306.000193/2008-60</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.183 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

Constatada a contabilização do imposto retido e tributação da receita pertinente, de se reconhecer a legitimidade da retenção de imposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional na importância de R\$125.153,77, e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Para situar melhor o litígio posto, objeto do recurso voluntário, mostra-se adequado iniciarmos desde o Despacho Decisório que indeferiu em parte a compensação pleiteada em per/dcomp, ocasião em que promoveu a redução do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 declarado de R\$ 875.042,25 para um saldo de R\$ 312.470,41.

O saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 compõe-se apenas de retenções de imposto na fonte.

Segundo o referido Despacho, as razões da glosa de IRRF:

- Ao analisar a ficha 06A (fl. 9), observa-se que o contribuinte não ofereceu à tributação os valores declarados pelas fontes pagadoras com relação aos ganhos em SWAP e à Receita da prestação de serviços.

- Conclui-se que nem os rendimentos de swap nem a receita com prestação de serviços foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que nem a linha 21 nem a linha 08 da Ficha 06A (fl. 9) foram preenchidas.

14. Assim, somente poderá ser utilizado como IRRF o total de R\$ 312.470,41 (trezentos e doze mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e um centavos). O resumo do total do Imposto de Renda Retido na Fonte a ser computado pode ser visto na tabela a seguir:

Código da receita	IRRF - ficha 43 (fl. 13) R\$	Receita Correspondente Ficha 43 (fl. 13) R\$	Receita oferecida à tributação Ficha 06 A (fl. 9) R\$	IRRF Comprovado DIRF (fls. 15/25) R\$
1708	125.153,77	8.345.884,30	0,00	0,00
3251	107.557,89	535.203,59		
6800	59.940,18	311.186,61	16.768.062,31	312.470,41
3426 *	144.972,34 *	811.711,35		
5273 *	395.791,65 *	1.978.958,31	0,00	0,00
5273	41.629,42	208.147,13	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>875.045,25</b>			<b>312.470,41</b>

Apresentada manifestação de inconformidade ao referido Despacho, o órgão julgador de primeira instância providenciou a realização de **diligências**, nos termos do Despacho nº 03 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, em 31 de outubro de 2013, do qual reproduzo alguns trechos.

*A autoridade da DRF não admitiu as parcelas de: (i) R\$ 125.153,77 (cod 1708 IRRF REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA) e (ii) R\$ 395.791,65*

*e R\$ 41.629,42 (cod 5273 IRRF OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8.981/95), porque não foram encontrados na DIPJ nem receitas de prestação de serviços, nem rendimentos auferidos em operação de swap (as linhas 08 e 21 da Ficha 06A não contêm valores declarados).*

[...]

*Quanto aos rendimentos de R\$ 8.343.584,30 referentes à retenção de R\$ 125.153,77, sob código cod. 1708 IRRF REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, admite a Interessada não terem sido informados como receita, mas alega terem sido oferecidos à tributação.*

[...]

*Como não há notícia de que, antes do Despacho Decisório, a interessada tivesse sido instada a apresentar esclarecimentos e diante da apresentação, na Manifestação de Inconformidade, de algumas cópias do Livro Razão, em observância ao princípio da verdade material e para fins de evitar eventual alegação de supressão de instância de julgamento e /ou cerceamento de defesa, PROPONHO o encaminhamento do processo em diligência para que a Autoridade Fiscal, intimando a contribuinte a apresentar sua escrituração, se assim entender necessário, **informe:***

- (i) *se nela é possível confirmar as alegações de oferecimento à tributação dos rendimentos questionados (de R\$ 1.978.958,31 e R\$ 208.147,13, totalizando R\$ 2.187.105,44, e de R\$ 8.345.884,30) e (ii) se, relativamente a operações de swap, foram observadas as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 76 da Lei 8.981/95, e, (iii) em caso positivo, se as correspondentes retenções na fonte podem ser admitidas na formação do crédito de Saldo Negativo utilizado nas DCOMP em litígio, ou se há outros motivos que inviabilizem tal reconhecimento.*

## **DO RESULTADO DAS DILIGÊNCIAS**

A autoridade diligenciadora reconheceu, como componente do saldo negativo de IRPJ, o valor do IRRF oriundo de *operações financeiras de SWAP* (ratificado na decisão recorrida), no valor de R\$ 395.791,65, permanecendo o litígio apenas com relação às retenções de IRRF oriundo de Receita com Prestação de Serviços, ou seja, o presente litígio cinge-se apenas à glosa da de IRRF na importância de R\$ 125.153,77.

Cientificada do resultado das diligências, a Contribuinte apresentou sua manifestação, então dirigida à glosa remanescente de IRRF, de R\$ 125.153,77:

### ***Da Tributação das Receitas de Prestação de Serviços.***

*Já em relação à tributação referente às prestações de serviços dos quais a contribuinte foi tomadora, em sede de resposta à intimação, restou amplamente demonstrado que o valor de R\$ 8.345.884,30, parcialmente reconhecido, embora*

*não tenha sido registrado como receitas na linha 8 da ficha 06-A, foi declarado como estorno de despesas no centro de custos e alocado na ficha 04-A, comprovando-se que as prestações de serviço objeto das notas fiscais destacadas foram devidamente oferecidas à tributação.*

*Entretanto, em seu relatório, entendeu o I. Auditor Fiscal que “35. Em outras palavras, a manifestante pretende “substituir” a informação que seria correta, que é o oferecimento à tributação do rendimento bruto, oriundo da Prestação de Serviços, na Linha 08 da Ficha 06 A, pelo registro dessa rubrica na Linha 23 da Ficha 04 A (Custo Bens e Serviços Vendidos), mas no valor de R\$ 83.810.532,99. Como se vê, apenas com essa informação fica impossível firmar convicção da verdade material dos fatos”.*

*Ainda, dispôs também que “36. Em outras palavras, apesar da farta demonstração/esclarecimentos esgrimados pela contribuinte, data vênia, não encontrei nenhum nexos causal entre essas duas informações (Linha 08 da Ficha 06 A X Linha 23 da Ficha 04 A, da DIPJ 2003)”.*

*Ora, de início, deve-se ressaltar que o próprio Auditor Fiscal reconhece ser farta a documentação disponibilizada pela Requerente, porém acaba entendendo posteriormente que não foi suficiente (??) para demonstrar que os valores referentes às prestações de serviços foram devidamente tributados.*

*Vale lembrar que a Fiscalização deixou de reconhecer o direito ao crédito de IRRF retido sobre a receita de prestação de serviços no valor de R\$8.343.584,30, sob o argumento de que tal receita não teria sido incluída na base de cálculo do IRPJ, uma vez que não foi preenchida a linha 08 da Ficha 06A da DIPJ/2003.*

*De modo a demonstrar a efetividade das prestações de serviço realizadas, bem como que os valores foram corretamente tributados, a Requerente apresentou em sede de Manifestação de Inconformidade a tela do SAP que comprova o vínculo dos valores ofertados à tributação com as Notas Fiscais dos respectivos serviços, conforme destacado abaixo:*

NF	Valor	IRRF	Conta custo/resultado
53955	R\$ 40.410,64	R\$ 606,16	51410000
53590	R\$ 264.814,00	R\$ 3.972,21	6161005
53956	R\$ 451.291,00	R\$ 6.769,37	40071000
53984	R\$ 375.511,00	R\$ 5.632,67	40071000
53983	R\$ 634.352,00	R\$ 9.515,28	40071000
54072	R\$ 79.972,03	R\$ 1.199,58	40071000
54073	R\$ 255.381,58	R\$ 3.830,72	40071000
54201	R\$ 476.162,00	R\$ 7.142,43	40071000
52400	R\$ 279.895,00	R\$ 4.198,43	40071000
54307	R\$ 85.429,00	R\$ 1.261,44	40071000
54308	R\$ 512.609,00	R\$ 7.689,14	40071000
54511	R\$ 707.467,00	R\$ 10.612,01	40071000
54510	R\$ 38.682,00	R\$ 580,23	40071000
53957	R\$ 1.441.293,00	R\$ 21.619,40	40071000
54539	R\$ 102.916,00	R\$ 1.543,74	40071000
53398	R\$ 822.812,00	R\$ 12.342,18	40071000
53387	R\$ 907.000,00	R\$ 13.605,00	40071000
53588	R\$ 446.232,48	R\$ 6.693,49	6161005
53589	R\$ 76.437,59	R\$ 1.146,56	6161005
53285	R\$ 344.916,98	R\$ 5.173,75	40071000
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.343.584,30</b>	<b>R\$ 125.153,79</b>	

Os valores dos serviços e respectivas retenções acima indicados, constam devidamente declarados na DIPJ da Requerente:

**FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 19.900.000/0001-76	IRRF 0001 / 0007
NOME: CERV. KAISER BRASIL S/A	
CODIGO DA RECEITA	1708
REMUNERACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS PRESTADOS POR PESSOA JURIDICA	
RENDIMENTO BRUTO	8.343.584,30
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	125.153,77

Veja, com relação às receitas de prestação de serviços nos valores de R\$102.916,00, R\$344.916,98, R\$822.812,00, R\$907.000,00, R\$707.467,00, R\$38.682,00, R\$512.609,00, R\$85.429,00, R\$476.162,00, R\$79.972,03, R\$375.511,00, R\$1.441.293,00, R\$255.381,58, R\$451.291,00, R\$634.352,00 e R\$279.895,00, a Requerente contabilizou estas receitas na conta 40071000 (Custos Cerveja Kaiser) que se refere aos custos de produção da Cerveja Kaiser.

Conforme demonstram as telas do SAP, os valores acima foram registrados como estorno de custos, produzindo efeito credor no resultado da requerente e compondo devidamente a base de cálculo do IRPJ.

Ainda, de acordo com a planilha de custos (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), o custo relativo à conta 40071000 totalizou R\$84.149.366,21. Considerando que o valor de R\$338.833,22 se refere 'ao PIS e à COFINS, na Ficha 04A, linha '23 da DIPJ/2003, 'foram declarados R\$83.810.532,99'.

Por fim, deve-se lembrar também que o mero erro de alocação dos valores, que, por um lapso, ao invés de serem incluídos na linha 8 da ficha 06-A, foram declarados como estorno de despesas no centro de custos e alocados na ficha 04-A, não dá ao Fisco o direito de deixar de reconhecer o crédito pretendido pela Requerente.

*Veja, por mais que os valores não tenham sido incluídos na ficha correta, estes foram efetivamente ofertados à tributação, de modo que não houve qualquer prejuízo ao erário ou ao direito creditório da contribuinte, tratando-se de mero erro no cumprimento de obrigação acessória.*

*Assim, o relatório do I. Auditor Fiscal restou parcialmente equivocado, pois desconsidera a efetiva prestação dos serviços e sua consequente tributação, o que concede ao contribuinte o direito creditório pleiteado.*

*Diante do exposto, reitera seu pedido de provimento da Manifestação de Inconformidade apresentada, para que seja para que seja reconhecido o restante do direito creditório pretendido, deferindo-se o Pedido de Restituição em exame e homologadas as compensações declaradas.*

### DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Conforme Acórdão de nº 108-010.608 proferido pela 18ª Turma da DRJ08, em sessão de 02 de março de 2021, a DRJ acatou a conclusão da autoridade diligenciadora quanto ao reconhecimento do IRRF decorrente dos rendimentos das operações de SWAP e, assim, nas palavras da decisão recorrida, “...remanesce o litígio acerca do oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados à prestação de serviços.”

A seguir, então, reproduzo excertos do voto da decisão recorrida sobre o tema:

*Sobre este tema específico, registro de início que a tese defendida pela interessada não merece guarida, posto que o procedimento sustentado por ela não é acolhido pela legislação que rege a matéria.*

*Na defesa oferecida, argumentou-se que as notas fiscais que descrevem as receitas auferidas com a prestação de serviços foram contabilizadas como redutoras de custos, procedimento inusitado que não está previsto na legislação, conforme se depreende do artigo 187, I e II, da Lei nº 6.404, de 1976, vigente à época:*

*“Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*

*I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;*

*II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;*

*III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;*

*IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; (Redação dada pela Lei nº 9.249, de 1995)*

*V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto;*

*VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;*

*VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.*

*§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:*

*a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e*

*b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.*

*§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação (artigo 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.”*

*Segundo a legislação supra, apenas as despesas financeiras podem ser reduzidas por receitas de mesma natureza.*

[...]

*Observe-se que a dedução em questão não está prevista nos artigos 289 a 291 do Decreto nº 3.000, de 1999:*

*“Subseção III*

*Custo dos Bens ou Serviços*

*Custo de Aquisição*

*Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).*

*§ 1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).*

*§ 2º Os gastos com desembaraço aduaneiro integram o custo de aquisição.*

*§ 3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.*

*Custo de Produção*

*Art. 290. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 1º):*

*I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;*

*II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;*

*III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;*

*IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;*

*V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.*

*Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 2º).*

#### *Quebras e Perdas*

*Art. 291. Integrará também o custo o valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, incisos V e VI):*

*I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;*

*II - das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:*

*a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;*

*b) por certificado de autoridade competente, nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes;*

*c) mediante laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.”*

*De qualquer modo, a manifestante não trouxe argumentos que permitissem se vislumbrar a possibilidade de que as receitas em questão estariam relacionadas aos casos excepcionais discutidos pela doutrina. Pelo contrário, admitiu o erro procedimental, mas sustentou a ausência de prejuízos ao erário: [...]*

*Pois bem.*

*O inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, que regula o aproveitamento do IRRF na apuração do IRPJ a pagar ou do saldo negativo, é explícito quando condiciona a dedução do IRRF à tributação das receitas correlatas:*

*“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do*

*Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*(...)*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*(...)*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.” (grifei)*

*O artigo 229 do Decreto nº 3.000, de 1999, é claro neste sentido:*

*“Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea “f”).*

*Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.” (grifei)*

*As duas normas supra transcritas evidenciam que o IRRF considerado na apuração deve estar vinculado a receitas oferecidas à tributação, não se abrindo exceção para redutor de despesa ou de custo. Ademais, a apuração do lucro real é uma atividade complexa, visto que ele é composto de uma série de fatos econômico-contábeis. Por isso, tais fatos (receitas e despesas) devem ser adequadamente registrados/contabilizados a fim de se garantir a transparência dos cálculos.*

*[...]*

*Com isso, receitas devem ser declaradas como tais e não podem ser registradas sorrateiramente como redutoras de despesas ou outra forma de crédito no resultado, sob pena de comprometer a liquidez e certeza do crédito pleiteado.*

*Além disso, no caso concreto, a interessada efetivamente não apresentou as contas do Livro Razão em que os custos são registrados, o que permitiria se verificar que as nota fiscais foram de fato contabilizadas como redutoras de custos. As telas do sistema SAP e as tabelas apresentadas não comprovam o fato alegado, visto que não são elementos que legalmente integram a contabilidade.*

Quanto às notas fiscais de valores R\$ 446.232,48, R\$ 76.437,59 e R\$ 264.814,00, elas foram contabilizadas como receitas, não como redutoras de despesas (fls. 135). Logo, não é de se esperar que tenham contribuído para a formação do valor “Custos Cerveja Kaiser” (fls. 137). Consequentemente, o fato de não constarem na linha 08 da Ficha 06A da DIPJ (fls. 187) é forte indicação de que não foram oferecidas à tributação.

Quanto à NF de valor R\$ 40.140,64, a interessada argumentou que foi contabilizada na conta “fretes diversos”. No entanto, não se vê prova de que a receita correspondente tenha sido declarada na DIPJ.

[...]

A contribuinte, enfim, não demonstrou a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado: (i) defendeu tese jurídica não acolhida por este relator de que lançamento de redutor de custo equivale a oferecimento à tributação; (ii) não apresentou cópia do Livro Razão que comprovaria que os “CUSTOS CERVEJA KAISER” foram efetivamente reduzidos em razão de serviços prestados e (iii) não comprovou que os serviços decorrentes das notas fiscais nos 53955, 53590, 53588 e 53589 foram oferecidos à tributação na DIPJ.

[...]

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 11 de junho de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 08 de julho de 2021, no qual, após discorrer sobre as várias peças processuais dos autos, repete as alegações observadas na resposta à diligência efetivada, acrescentando:

*Por fim, com relação à receita no valor de R\$ 40.410,64, cumpre esclarecer que esta foi contabilizada na conta 12000220 e a sua contrapartida é a conta 51410000 (Fretes Diversos), conforme tabela abaixo:*

Valor do Serviço Prestado	Conta 12000220 - Crédito Cobranças Diversas	Contrapartida - Conta de Resultado	Descrição Conta de Resultado
R\$ 40.148,64	NF nº 53955 - Kaiser Serviços	51410000	Fretes Diversos

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

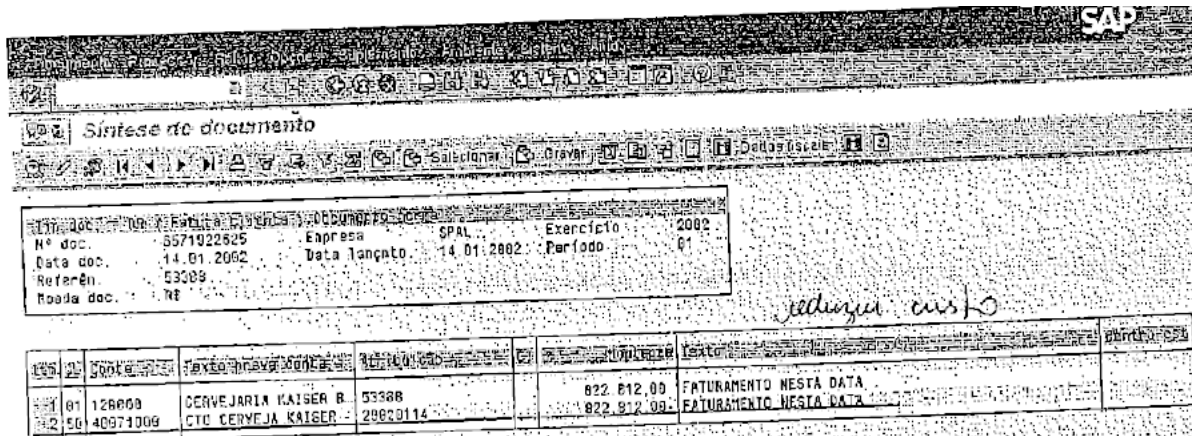
Conforme relatoriado, tanto a unidade de origem quanto a decisão recorrida amparam suas conclusões para não acatar o IRRF oriundo das receitas de prestação de serviços, em uma questão contábil, uma vez que as referidas receitas não teriam sido contabilizadas no campo próprio na DIPJ, mas, sim, como redutora de custos.

A Recorrente esclarece que, de fato, algumas receitas de prestação de serviços foram contabilizadas em conta contábil de nº 6161005 (Receita de Serviços) e em 40071000, então denominada Custos Cerveja Kaiser, procedimento confirmado em sua escrituração contábil.

Como exemplo, a receita de prestação de serviços no valor de R\$264.814,00 (fls.125, DOC 07) e sua contabilização na conta 161005:

Conta do Razão		61610005 - RECEITA DE SERVIÇOS		Empresa		SPAL	
Tipo	Dta. Início	Data doc.	Mont. em R\$	Nº doc.	Texto		
ZC	03.01.2002	03.01.2002	7.600,00	6075513011	TAXA COBRADA INSTALACAO GELADE		
ZC	04.01.2002	04.01.2002	225,00	6075513193	NF.739 A 1347 T. INST. GELAD.		
ZC	07.01.2002	07.01.2002	50,00	6075513599	NF. 741 A742 T. INST. GELAD.		
ZC	08.01.2002	08.01.2002	250,00	6075513897	NF.1296 A 300/351 A 355 T.I.GL		
ZC	09.01.2002	09.01.2002	400,00	6075514082	NF.1349A1406/743A750 T.INS.GEL		
ZC	10.01.2002	10.01.2002	300,00	6075514316	NF.1451 A 1462 T. INST. GELAD.		
ZC	14.01.2002	14.01.2002	350,00	6075515010	NF.1350 A1469 T. INST. GELAD.		
ZC	16.01.2002	16.01.2002	1.045,00	6075515537	NF.1407A1419/1362A1368/T.I.GEL		
ZC	16.01.2002	16.01.2002	1.045,00	6075515539	ESTORNO DE LANÇAMENTO INDEVIDO		
ZC	16.01.2002	16.01.2002	525,00	6075515544	NF.1407/1419/1362/1368/T.I.GEL		
ZC	16.01.2002	16.01.2002	300,00	6075515967	NF.1369 A 1380 T. INST. GELAD.		
ZC	18.01.2002	18.01.2002	475,00	6075516316	NF.1382A1400/2351 T. INST. GEL.		
ZC	21.01.2002	21.01.2002	475,00	6075516582	NF.1420A1423/1470A1482/1381 T. INST. GELADEIR		
ZC	22.01.2002	22.01.2002	475,00	6075516582	NF.1420A1423/1470A1482/1381 T. INST. GELADEIR		
ZC	23.01.2002	23.01.2002	550,00	6075516834	NF.2101A2122 T. INST. GELAD.		
ZC	24.01.2002	24.01.2002	8.140,76	6075524228	TX COBRADA INSTALACAO GELADEIR		
ZC	24.01.2002	24.01.2002	550,00	6075524231	NF.2123A2138/1483A1486 T.I.GEL		
ZC	24.01.2002	24.01.2002	1.650,00	6075524439	TAXA INSTALACAO GELADEIRAS		
ZC	25.01.2002	25.01.2002	150,00	6075524661	NF.1487/1488/2152A2154 T.I.GEL		
ZC	28.01.2002	28.01.2002	350,00	6075524920	NF.1424/25/2139A2150/T.I.GELAD		
ZC	29.01.2002	29.01.2002	350,00	815000657	ACERTO NFS INST. GELADEIRAS		
KZ	31.01.2002	31.01.2002	6.650,00	8040079229	VLR REF SERV. MCDONALD'S		
SA	31.01.2002	31.01.2002	250,00	6075526423	NF.1426A1430/1489A1492 T.I.GEL.		
ZC	01.02.2002	01.02.2002	350,00	6075528014	NF. 2155 A 2167 T. INST. GELAD.		
ZC	08.02.2002	08.02.2002	200,00	6075528619	NF. 1499A1500/2251/56 T.I.GELAD		
ZC	13.02.2002	13.02.2002	475,00	6075528824	NF.2168A2175/1431A1440/T.I.GEL		
ZC	14.02.2002	14.02.2002	10.642,05	6075529543	PG TX GELADEIRAS		
ZC	18.02.2002	18.02.2002	134.010,00	8040080794	VLR REF NF 53462 KAISER		
SA	20.02.2002	20.02.2002	450,00	6075530030	NF. 1441A1450/2257A2261/2501		
ZC	21.02.2002	21.02.2002	500,00	6075530265	NF. 2176A2194 T. INST. GELAD.		
ZC	21.02.2002	21.02.2002	8.950,00	8040080819	VLR REF SERV. MCDONALD'S		
SA	21.02.2002	21.02.2002	134.010,00	8040081906	VLR REF NF 53462 KAISER TRF P/CUSTO		
SA	28.02.2002	28.02.2002	446.232,48	6572043532	VLR REF NF DE SERVICOS NF. 53588 CERVEJARIA K		
DR	18.03.2002	18.03.2002	446.232,48	6572043532	VLR REF NF DE SERVICOS NF. 53588 CERVEJARIA K		
DR	19.03.2002	19.03.2002	264.814,00	6572043533	VLR REF NF DE SERVICOS NF. 53590 CERVEJARIA K		
DR	19.03.2002	19.03.2002	264.814,00	6572043534	VLR REF NF DE SERVICOS NF. 53590 CERVEJARIA K		

Como exemplo, na conta redutora de custos, a receita de prestação de serviços no valor de R\$ 822.812,00 (fls.120) e sua contabilização na conta 40071000 (DOC.06):



E assim, sucessivamente, para as demais receitas de outros períodos (DOC 06 E 07).

Em DOC 08, fl.127, tem-se a composição contábil dos custos de vendas de produtos, onde encontra-se contemplado o custo total da conta 40071000 (Custos Cerveja Kaiser) no montante de R\$ 83.910.532,99, que compõe o Custo dos Produtos Vendidos de R\$ 666.956.738,31, (fls.129) e que foi então informado na DIPJ 2003 – Demonstração do Resultado (fl.09):

**DIPJ 2003 - Demonstração do Resultado**

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )  
 22/09/2008 16:15 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: MARIO  
 CNPJ: 61.186.888/0001-93 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1259904 DV - 78

FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA

	APURACAO ANUAL VALOR
01.RECEITA DA EXPORT.INCENT.PROD.-DEFIEX ATE 31/12/87	0,00
02.CREDITO-PREMIO DE IPI	0,00
03.(-)VENDAS CANCELADAS E DEVOLUCOES	0,00
04.(-)DESCONTOS INCOND. NAS EXPORT. INCENTIVADAS	0,00
05.RECEITA DA EXPORTACAO NAO INCENTIVADA DE PRODUTOS	562.776,33
06.REC.VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD.FABRIC.PROPRIA	1.086.269.005,92
07.RECEITA DA REVENDA DE MERCADORIAS	134.988.263,67
08.RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS	0,00
09.RECEITA DAS UNIDADES IMOBILIARIAS VENDIDAS	0,00
10.RECEITA DA ATIVIDADE RURAL	0,00
11.(-)VENDAS CANCELADAS, DEVOI. E DESCONTOS INCOND.	0,00
12.(-)ICMS	212.169.750,00
13.(-)COFINS	36.637.718,09
14.(-)PIS/PASEP	9.312.345,09
15.(-)ISS	37.084,24
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS	0,00
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	963.663.148,50
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS	666.956.738,91
19.LUCRO BRUTO	296.706.409,59

[...]

Pode-se questionar o aspecto técnico da referida contabilização, mas entendo, s.m.j, que não houve consequência tributária.

**Conclusão**

No ponto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional na importância de R\$ 125.153,77, homologando as compensações até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**